



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ

Lei nº 2347/2017

21 de Janeiro de 2020 - ANO III - Edição Nº 256 - Pág. 01 a 05

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE CANINDÉ

AVISO RESULTADO FINAL DE HABILITAÇÃO – SURGIMENTO DE FATOS NOVOS - TOMADA DE PREÇOS Nº 2019121701-CPSMCA

A Presidente da Comissão de Licitação do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Canindé - CPSMCA., comunica o resultado final da análise dos Doc. de Habilitação da TP nº. 2019121701-CPSMCA, objeto: contratação dos serviços de assessoria e consultoria administrativa em licitações e contratos públicos para atender as necessidades do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Canindé - ce. Empresa Inabilitada: BRUNO ARAÚJO SOCIEDADE UNIPessoal DE ADVOCACIA, descumprir item 4.2.1.3.2. do edital. Empresa Habilitada: MRP SILVA ASSES. ADM. EIRELI. Maiores informações, pelo telefone: (85) 3343.1186 / Site: www.tce.ce.gov.br. CANINDÉ - CE., 20 de Janeiro de 2020. **JÉSSICA MARA DA CRUZ LOBO** - Presidente da C.P.L.

GABINETE DA PREFEITA

PORTARIA Nº 063/2020. MARIA DO ROZÁRIO ARAÚJO PEDROSA XIMENES, Prefeita Municipal de Canindé, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 38º da Lei Orgânica Municipal; **CONSIDERANDO** os fundamentos legais do Art. 44º da Lei Nº 1.190/92 de 23 de janeiro de 1992, que concede ao Servidor o direito de pedir exoneração do cargo; **CONSIDERANDO** o requerimento datado de 15 de Janeiro de 2020, de autoria da servidora PAULA RODRIGUES MESQUITA, solicitando sua exoneração. **RESOLVE: I - EXONERAR**, a pedido da servidora PAULA RODRIGUES MESQUITA, servidora pública municipal exercente das funções do cargo efetivo de **ENFERMEIRA**, lotada junto à Secretaria Municipal de Assistência Social, admitido em 04/02/2019. II – Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura. GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CANINDÉ, 15 DE JANEIRO DE 2020. **MARIA DO ROZÁRIO ARAÚJO PEDROSA XIMENES** - Prefeita Municipal de Canindé-Ceará

PORTARIA Nº 064/2020. MARIA DO ROZÁRIO ARAÚJO PEDROSA XIMENES, Prefeita Municipal de Canindé, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe confere o inciso X do art. 123 da Lei Orgânica do Município de Canindé e de conformidade com a Lei Ordinária Municipal nº 2.364/2017 de 29 de Agosto de 2017; **RESOLVE: I - NOMEAR** a Senhora **MISTERDAN BARBOSA MONTEIRO**, brasileira, inscrita no CPF nº **935.702.923-68**, residente e domiciliada no município de Canindé, para exercer as funções do cargo de provimento em comissão de **COORDENADOR PEDAGÓGICO**, nível CPED, integrante da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Educação, nos termos do anexo II da Lei nº 2.364/2017 de 29 de Agosto de 2017; II – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CANINDÉ, 15 DE JANEIRO DE 2020. **MARIA DO ROZÁRIO ARAÚJO PEDROSA XIMENES** - Prefeita Municipal de Canindé-Ce

PORTARIA Nº 065/2020. MARIA DO ROZÁRIO ARAÚJO PEDROSA XIMENES, Prefeita Municipal de Canindé, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe confere o inciso X do art. 123 da Lei Orgânica do Município de Canindé e de conformidade com a Lei Ordinária Municipal nº 2.364/2017 de 29 de Agosto de 2017; **RESOLVE: I - NOMEAR** a Senhora **MARIA DO CARMO MOTA SILVA SOUSA**, brasileira, inscrita no CPF nº **909.702.923-68**, residente e domiciliada no município de Canindé, para exercer as funções do cargo de provimento em comissão de **COORDENADOR PEDAGÓGICO**, nível CPED, integrante da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Educação, nos termos do anexo II da Lei nº 2.364/2017 de 29 de Agosto de 2017; II – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CANINDÉ, 15 DE JANEIRO DE 2020. **MARIA DO ROZÁRIO ARAÚJO PEDROSA XIMENES** - Prefeita Municipal de Canindé-Ce

PORTARIA Nº 066/2020. MARIA DO ROZÁRIO ARAÚJO PEDROSA XIMENES, Prefeita Municipal de Canindé, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe confere o inciso X do art. 123 da Lei Orgânica do Município de Canindé e de conformidade com a Lei Ordinária Municipal nº 2.364/2017 de 29 de Agosto de 2017; **RESOLVE: I - NOMEAR** a Senhora **FRANCISCA CHARLENE DE ABREU SANTOS**, brasileira, inscrita no CPF nº **920.344.703-20**, residente e domiciliada no município de Canindé, para exercer as funções do cargo de provimento em comissão de **DIVISÃO DE REGISTRO ESCOLAR**, nível CD, integrante da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Educação, nos termos do anexo II da Lei nº 2.364/2017 de 29 de Agosto de 2017; II – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CANINDÉ, 15 DE JANEIRO DE 2020. **MARIA DO ROZÁRIO ARAÚJO PEDROSA XIMENES** - Prefeita Municipal de Canindé-Ce

PORTARIA Nº 067/2020. MARIA DO ROZÁRIO ARAÚJO PEDROSA XIMENES, Prefeita Municipal de Canindé, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe confere o inciso X do art. 123 da Lei Orgânica do Município de Canindé e de conformidade com a Lei Ordinária Municipal nº 2.364/2017 de 29 de Agosto de 2017; **RESOLVE: I - NOMEAR** a Senhora **RENATA ANGELO SOUSA**, brasileira, inscrita no CPF nº **062.542.973-70**, residente e domiciliada no município de Canindé, para exercer as funções do cargo de provimento em comissão de **DIVISÃO PSICOPEDAGÓGICA**, nível CD, integrante da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Educação, nos termos do anexo II da Lei nº 2.364/2017 de 29 de Agosto de 2017; II – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CANINDÉ, 15 DE JANEIRO DE 2020. **MARIA DO ROZÁRIO ARAÚJO PEDROSA XIMENES** - Prefeita Municipal de Canindé-Ce

PORTARIA Nº 068/2020. MARIA DO ROZÁRIO ARAÚJO PEDROSA XIMENES, Prefeita Municipal de Canindé, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe confere o inciso X do art. 123 da Lei Orgânica do Município de Canindé e de conformidade com a Lei Ordinária Municipal nº 2.364/2017 de 29 de Agosto de 2017; **RESOLVE: I - NOMEAR** a Senhora **JUSSARA SOUSA BRITO**, brasileira, inscrita no CPF nº **310.610.298-59**, residente e domiciliada no município de Canindé, para exercer as funções do cargo de provimento em comissão de **COORDENAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAL**, nível COORD, integrante da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Educação, nos termos do anexo II da Lei nº 2.364/2017 de 29 de Agosto de 2017; II – Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura. GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CANINDÉ, 15 DE JANEIRO DE 2020. **MARIA DO ROZÁRIO ARAÚJO PEDROSA XIMENES** - Prefeita Municipal de Canindé-Ce

PORTARIA Nº 069/2020. MARIA DO ROZÁRIO ARAÚJO PEDROSA XIMENES, Prefeita Municipal de Canindé, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe confere o inciso X do art. 123 da Lei Orgânica do Município de Canindé e de conformidade com as Leis Ordinárias Municipais nº 1.190, de 23 de Janeiro de 1992. **RESOLVE: I – REVOGAR** a publicação da portaria Nº **056/2020**, que tinham como objetivo **NOMEAR** o Senhor **RAIMUNDO CHAGAS DE SOUSA**. II – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CANINDÉ, 15 DE JANEIRO DE 2020. **MARIA DO ROZÁRIO ARAÚJO PEDROSA XIMENES** - Prefeita Municipal de Canindé-Ceará

IPMC

PORTARIA PREV. Nº 04/2020. O Presidente do IPMC - Instituto de Previdência do Município de Canindé, o Senhor **JOSÉ KLEDEON VIANA PAULINO**, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Portaria Nº 278/2018 de 03 de Dezembro de 2018, e combinado com a Lei 1.918/2006 de 27 de Janeiro de 2.006 IPMC- Instituto de Previdência do Município de Canindé. Considerando o processo de Nº **03284/2019-3**, pedido de



<p>— PREFEITA Maria do Rozário Araújo Pedrosa Ximenes</p> <p>— VICE-PREFEITO Jesus Romeiro da Silva</p> <p>— SECRETARIA-CHEFIA DE GABINETE Diana Célia Almeida Gomes</p> <p>— PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO João Valmir Portela Leal Junior</p> <p>— SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS Antônio Fábio Uchoa Soares</p> <p>— SECRETÁRIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO Maria Meirelene Ferreira Alves</p> <p>— SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL José Márcio Silva Sousa</p> <p>— SECRETÁRIO DE AGRICULTURA E RECURSOS HÍDRICOS Antônio Roberto Rodrigues Lopes</p> <p>— SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO Arleise Rodrigues de Matos Martins</p> <p>— SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE Islayne de Fátima Costa Ramos</p> <p>— SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE Alexsandro da Costa Justa</p> <p>— SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E TRÂNSITO Edilson Rodrigues Ximenes (interino)</p> <p>— SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO E CONÔMICO E TURISMO Maria do Socorro Rocha Bastos Marreiro</p>	<p>— PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO José Kledeon Viana Paulino</p> <p>— PRESIDENTE DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE Francisco de Sousa Rocha</p> <p>— PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE ESPORTES, CULTURA E PATRIMÔNIO Rômulo Laurenio de Oliveira</p> <p>— SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA Alexsandro da Costa Justa (interino)</p> <p>— OUVIDORA GERAL DO MUNICÍPIO Ana Claudia Silvestre Matos</p> <p>— GERENTE MUNICIPAL DE CONTRATOS E CONVÊNIOS Ramon Francesco Barros Braga</p> <p>— PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO Lia Vieira Martins</p> <p>— TESOUREIRO MUNICIPAL Carlos Eduardo Dias Silva</p> <p>— GERENTE MUNICIPAL DE COMPRAS E MATERIAL Silvio José Dias Barroso</p> <p>— CONTROLADOR GERAL Edilson Rodrigues Ximenes</p> <p>— DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Norma Suely Sousa Alves</p> <p>— DIRETOR EXECUTIVO DE COMUNICAÇÃO E MARKETING Francisco Aderir Martins</p> <p>— COORDENADOR DO DIÁRIO OFICIAL Carlos Augusto Silva Almeida</p>
---	---

CRIADO PELA LEI Nº 2.347/2017 E ALTERADO PELA LEI Nº 2.356/2017, DE 28 DE JULHO DE 2017
**Diário Oficial Eletrônico de Canindé - CE - Largo Francisco Xavier de Medeiros, SN, Imaculada
 Conceição, Canindé - CE, CEP: 62700-000**
diarioofical.caninde.ce.gov.br
caninde.ce.gov.br
facebook.com/prefeituradecaninde

aposentadoria interesse de **MARIA SILVA CHAVES**. Considerando a Resolução de Nº **08094/2019** do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, que opina pela legalidade de registro do Ato de aposentadoria da **Sra. MARIA SILVA CHAVES**. **RESOLVE** Determinar o setor fopag deste Instituto de Previdência do Município de Canindé-CE, setor responsável pela confecção da folha de pagamento do IPMC, que seja incluída a **Sra. MARIA SILVA CHAVES**, cpf. 464.597.583-87 na folha de pagamento dos Inativos a partir do mês de **JANEIRO/2020**, o valor de **R\$ 1.039,00 (Um mil e trinta e nove reais)**.

Especificado da seguinte forma:

Vencimentos..... **R\$ 1.039,00**
Total R\$ 1.039,00

Conforme determina TCE - Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Certifique-se, Publique-se e Cumpra-se. PAÇO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ-CE, em 20 de Janeiro de 2.020.
José Kledeon Viana Paulino - Presidente - IPMC.



COMISSÃO DE LICITAÇÃO

ESTADO DO CEARÁ – MUNICÍPIO DE CANINDÉ – AVISO DE PROSSEGUIMENTO DE LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 008/2019-CP. A Presidente da Comissão de Licitação de Canindé-CE – torna público para conhecimento dos interessados que o recurso apresentado, contra a decisão da comissão que julgou os documentos de habilitação, foi JULGADO IMPROCEDENTE, mantendo a decisão de INABILITAÇÃO da empresa LOC & SERV LTDA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 008/2019-CP, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DO PARQUE DE ESTACIONAMENTO DA ESCOLA SÃO FRANCISCO, E AINDA, REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL CEL ADAUTO BEZERRA, COMPREENDENDO O FORNECIMENTO DE TODO O MATERIAL DE CONSUMO E INSUMOS NECESSÁRIOS E ADEQUADOS A PERFEITA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE INTERESSE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ/CE.** Fica marcada a sessão de prosseguimento para o próximo dia 24 de JANEIRO de 2020 às 10h00min. Lia Vieira Martins - Presidente da Comissão de Licitação.

ESTADO DO CEARÁ – MUNICÍPIO DE CANINDÉ – AVISO DE PROSSEGUIMENTO DE LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS Nº. 010/2019-TP. A Presidente da Comissão de Licitação de Canindé-CE – torna público para conhecimento dos interessados que, decorreu *in albis* o prazo para interpor recurso contra a decisão da comissão que julgou os documentos de habilitação da TOMADA DE PREÇOS Nº 010/2019-TP, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA REFORMA DA PRAÇA CRUZ SALDANHA (PRAÇA AZUL) NO CENTRO DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ/CE.** Fica marcada a sessão de prosseguimento para o próximo dia 29 de JANEIRO de 2020 às 10h00min. Lia Vieira Martins - Presidente da Comissão de Licitação.

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO

ESTADO DO CEARÁ – MUNICÍPIO DE CANINDÉ – AVISO DE HOMOLOGAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº. 066/2019-SRP. Objeto: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENE DE INTERESSE DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ/CE. Empresa Vencedora: **KILIMPA COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME**, com o valor total do lote 01 de **R\$ 37.525,92 (Trinta e sete mil quinhentos e vinte e cinco reais e noventa e dois centavos)**, lote 02 com o valor total de **R\$ 9.385,48 (Nove mil trezentos e oitenta e cinco reais e quarenta e oito centavos)**. Pregão Presencial homologado na forma da Lei Nº. 8.666/93 e Lei Nº. 10.520/02. José Márcio Silva Sousa – Secretária Municipal de Assistência Social. Canindé/CE, 21 de Janeiro de 2020.

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO

Aviso de Homologação. Modalidade: **CRENCIAMENTO Nº. 004/2019 - CD.** Objeto: **CRENCIAMENTO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, PARA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS PESSOAIS AOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS MUNICIPAIS, NA MODALIDADE CONSIGNADO, COM DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO, PARA SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS MUNICIPAIS ATIVOS, APOSENTADOS E DOS PENSIONISTAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ/CE – CRENCIADO: BANCO DO BRASIL S.A.– CNPJ Nº 00.000.000/0001-91**, que apresentou valor fixo por parcela mensal efetuado na folha de pagamento de R\$ 1,33 (UM REAL E TRINTA E TRÊS CENTAVOS). Homologo a Licitação na forma da Lei 8.666/93 – **ANTONIO FÁBIO UCHOA SOARES – ANTONIO FÁBIO UCHOA SOARES.** 21 de JANEIRO de 2020.

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº.....: 20191220001
ORIGEM.....: PREGÃO Nº 057/2019-SRP
CONTRATANTE.....: SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA E TRANSITO
CONTRATADA(O).....: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
OBJETO.....: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, INTERMEDIÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO, COM UTILIZAÇÃO DE CARTÃO MAGNÉTICO OU MICROPROCESSADO DE GERENCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL (GASOLINA, ÓLEO DIESEL S-10 e ÓLEO DIESEL COMUM), VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA FROTA DE VEÍCULOS PERTENCENTES A DE SEGURANÇA PUBLICA E TRANSITO DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ/CE.
VALOR TOTAL.....: R\$ 59.982,00 (CINQUENTA E NOVE MIL NOVECIENTOS E OITENTA E DOIS REAIS)
PROGRAMA DE TRABALHO.....: Exercício 2020 Atividade 2.022 Manutenção da Secretariada Educação , Classificação econômica 3.3.90.39.00 Outros serv. de terc. pessoa jurídica, Subelemento 3.3.90.39.99
VIGÊNCIA.....: 02 de Janeiro de 2020 a 20 de Dezembro de 2020
DATA DA ASSINATURA.....: 02 de Janeiro de 2020
LARGO FRANCISCO XAVIER DE MEDEIROS

*** **

ATA DE JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA LOC & SERV LTDA, CONTRA A DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO QUE INABILITOU-A, NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA DE Nº 008/2019-CP.

Aos 17 de dezembro de 2019, às 10h, reuniu-se a **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO** do Município de Canindé, situada na Rua Largo Francisco Xavier de Medeiros Conceição, s/n, Imaculada Conceição, Canindé, reuniu-se a citada Comissão, constituída dos seguintes membros: **LIA VIEIRA MARTINS - Presidente, FRANCISCA GORETE FONSECA CRUZ e ROSANA DE MORAIS BASTOS**, para **APRECIAR** o recurso administrativo interposto pela empresa **LOC & SERV LTDA**, inscrita no CNPJ de nº **21.844.395/0001-89**.

DOS FATOS

Trata-se de **CONCORRÊNCIA PÚBLICA** que tem como objeto **CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DO PARQUE DE ESTACIONAMENTO DA ESCOLA SÃO FRANCISCO, E AINDA, REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL CEL ADAUTO BEZERRA, COMPREENDENDO O FORNECIMENTO DE TODO O MATERIAL DE CONSUMO E INSUMOS NECESSÁRIOS E ADEQUADOS A PERFEITA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE INTERESSE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ/CE.**

Ofertado prazo recursal nos termos do art. 109, I, 'a' da Lei nº 8.666/93, a empresa **LOC & SERV LTDA**, apresentou recurso de forma tempestiva em face do julgamento realizado pela referida comissão que, inabilitou-a por suposto descumprimento ao item 3.4.2.2 do edital, vez que não apresentou documento exigido, qual seja, **atestado de capacidade técnica profissional que tenha característica similar as do objeto ora licitado.**



Aberto prazo de contrarrazões, a empresa **FELIPE HENRIQUE SILVA-ME** apresentou suas razões. Como segue.

DO DIREITO

Inconformada com o resultado da sua inabilitação, a recorrente **LOC & SERV LTDA** interpôs o recurso administrativo *in verbis*:

(...)

Na data e horário marcados, a Recorrente compareceu à sessão, por intermédio de seu representante legal, munida dos invólucros contendo os documentos de habilitação e proposta de preços. Certa de ter cumprido todas as exigências habilitatórias requeridas, a Recorrente tomou-se de surpresa ao se deparar com a decisão proferida no julgamento de sua habilitação, na qual esta R. Comissão de Licitação, com base no parecer lavrado pelo engenheiro civil do Município, inabilitou-a sobre o argumento de que descumpriu os itens 3.4 e 3.5, os quais possuem a seguinte redação:

(...)

Todavia, levando-se em consideração as exigências constantes nas cláusulas sobreditas, constata-se um visível equívoco no parecer lavrado pelo engenheiro civil do Município, haja vista que o mesmo alegou o desatendimento a uma exigência que não consta no referido instrumento convocatório e, frisa-se, mesmo que constasse, ainda assim os acervos técnicos apresentados pela Recorrente seriam sobremaneira suficientes a ensejar sua habilitação.

Primeiramente, vislumbra-se uma incoerência na alegação de que a empresa Recorrente descumpriu as cláusulas 3.4 e 3.5, posto que, nesta última cláusula (3.5), as exigências se limitam apenas à apresentação das declarações que não emprega menor, de inexistência de fato superveniente impeditivo da habilitação; de pleno conhecimento e concordância com os termos do edital e, por último, de que se enquadra como ME ou EPP, sendo que todas as declarações inscritas na cláusula 3.5 foram regularmente apresentadas pela Recorrente nos seus documentos de habilitação.

(...)

Assim, a CAT apresentada pela Recorrente, conforme a Resolução 1025/09 do CONFEA, é o documento apto a demonstrar a capacidade técnico-profissional da empresa, de modo que, em consonância com as próprias disposições editalícias, há de se reconhecer que a CAT juntada aos documentos de habilitação faz prova plena da capacidade técnica necessária à execução dos serviços ora disputados.

Além do mais, apenas para fins de cognição, a Recorrente vem acostar atestados de capacidade técnica na área de construção civil, de modo que não juntou tais documentos em sua habilitação, pelo fato de não existir tal exigência, frise-se mais um vez, no referido instrumento convocatório.

Em suas contrarrazões, a empresa **FELIPE HENRIQUE SILVA-ME** apresentou, de forma satisfatória, que os pontos abordados pela recorrente não possui fundamentação lógica, vejamos:

(...)

Adentrando no mérito da questão, não podemos levar em consideração o recurso apresentado, não deverá prosperar, pois a mesma deixou de atender os requisitos do Edital da Concorrência Pública. E principalmente por ser o recurso nulo de fato e de direito por divergências de assinatura.

Os atos adotados pela CPL foram tomados dentro da legalidade, dos requisitos do Edital impostos em lei, como os princípios que regulamentam este procedimento. A Recorrente teve sua desclassificação por motivos claros e relevantes ao devido processo legal.

Cumpra ressaltar que a jurisprudência majoritária e os órgãos de Fiscalizações tem seus entendimentos consolidados, quanto trata-se de desclassificações dos participantes/licitantes por deixar de atender os requisitos do edital, no que pese aqueles documentos indispensáveis ao bom andamento do processo licitatório. Ou seja, a CPL deverá seguir e cumprir com os parâmetros legais e os entendimentos dos tribunais sobre o caso.

(...)

Cabe a comissão de licitação verificar os documentos de habilitação, o que inclui receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramentos de licitantes.

Passamos agora a analisar as argumentações apresentadas pela empresa Recorrente, bem como, as contrarrazões apresentadas.

Relativamente ao descumprimento do 3.4.2.2 do edital, vez que não apresentou documento exigido, qual seja, **atestado de capacidade técnica profissional que tenha característica similar as do objeto ora licitado, vejamos:**

3.4.2.CAPACITAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL

(...)

3.4.2.2. Apresentar comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista no preâmbulo deste Edital, profissional de nível superior, devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de no mínimo **de 01 (um) atestado ou certidão de responsabilidade técnica, com o respectivo acervo profissional (is), obras ou serviços de engenharia de características técnicas similares as do objeto ora licitado,** atinentes às respectivas parcelas de maior relevância, não se admitindo atestado (s) de fiscalização ou supervisão de obras/serviços.

Neste ponto específico é imperioso esclarecer que após análise dos documentos acostados aos autos, foi possível verificar que não foi apresentado atestado apresentado do profissional técnico, com a descrição de serviços semelhantes ao objeto da CP 008/2019.

Logo, se os atestados de capacidade técnica têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Dito isto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, **objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação.** A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, **preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.**

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



Portanto, se a intenção dos atestados é comprovar a capacidade técnica da empresa **LOC & SERV LTDA** e do profissional, **foram apresentados** documentos de maneira clara e verídica, não merecendo prosperar as alegações trazidas por esta recorrente.

Sabe-se que no tocante ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o edital é a lei interna da licitação, *como ensina o ilustre doutrinador Hely Lopes Meireles:*

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado.
O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu".

Portanto, estando a Administração vinculada aos termos do edital, não se pode exigir aos licitantes juntarem documentos não previstos no instrumento convocatório ou deixar de atender as exigências nele contido.

No que concerne à vinculação às cláusulas do edital, e o tratamento isonômico que deve ser deferido aos licitantes, estabelece o art. 3º da Lei nº 8.666/93:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

E ainda ao princípio da isonomia, bem como da legalidade, previstos no artigo 3º da lei nº 8.666/93, não há como privilegiar uma licitante em detrimento das outras, vez que o objeto e suas especificações exigidos no edital foram amplamente divulgados, bem como contém disposições claras e objetivas.

Vejamos o entendimento dos nossos Tribunais acerca da matéria ora discutida:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Por força do princípio da vinculação do instrumento convocatório (art. 41 da Lei n. 8.666 /93), não pode a Administração deixar de cumprir as normas constantes no edital de licitação, nem o particular se abster de atender às exigências ali estabelecidas (...) (Processo: AI 70056903388 RS; Relator: João Barcelos de Souza Júnior; Julgamento: 04/12/2013; órgão Julgador: 2ª Câmara Cível; Publicação: 10/12/2013) (grifou-se)

Assim sendo a Comissão de Licitação não pode analisar o objeto descrito no Edital CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 008/2019-CP de maneira a retirar/inovar as cláusulas contidas no instrumento convocatório, pois desse modo à Administração Pública estaria deixando de se vincular ao disposto no Edital, julgando a partir de critérios que foram, na realidade sugeridos pelos próprios licitantes da maneira que lhe seja mais conveniente, ferindo a ampliação da disputa entre os interessados e o princípio da isonomia.

Ante o exposto, estamos convictos de que o recurso apresentado deve ser JULGADO IMPROCEDENTE, mantendo a decisão de INABILITAÇÃO da empresa **LOC & SERV LTDA** para a CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 008/2019-CP, em obediência aos princípios da igualdade, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

É o relatório.

Determino subida para autoridade competente.

Canindé/CE, 20 de janeiro de 2020.

LIA VIEIRA MARTINS
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

DESPACHO

CONCORRÊNCIA Nº 008/2019-CP.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DO PARQUE DE ESTACIONAMENTO DA ESCOLA SÃO FRANCISCO, E AINDA, REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL CEL ADAUTO BEZERRA, COMPREENDENDO O FORNECIMENTO DE TODO O MATERIAL DE CONSUMO E INSUMOS NECESSÁRIOS E ADEQUADOS A PERFEITA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE INTERESSE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ/CE.

A secretária de Educação, no uso de suas atribuições, e na obrigação imposta pelo art. 109 da Lei de Licitações, vem se manifestar acerca do julgamento do processo licitatório acima informado.

Analisada todas as argumentações do recorrente e a decisão da Comissão Permanente de Licitação verificou-se como acertada a decisão que manteve a inabilitação da empresa **LOC & SERV LTDA** em face do descumprimento do edital.

Ratifica-se que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é princípio básico da licitação, devendo ser observado em todos os seus aspectos, pois é lei interna entre as partes.

No mais, destaca-se que nenhum licitante se opôs às regras editalícias durante o prazo estabelecido em lei, portanto, entendeu-se tácita a aceitação de todos os itens previstos no edital, demonstrando mais uma vez a sua legalidade.

Dessa forma, ratifico a decisão da Comissão Permanente de Licitação.

Canindé/CE, 20 de janeiro de 2020.

ARLEISE RODRIGUES DE MATOS MARTINS
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ/CE